



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.357, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre a autorização da concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de Carapicuíba e dispõe sobre sua organização, que especifica e dá outras providências”.

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS

Art. 1º - Compete ao município de Carapicuíba o provimento e a organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, e da Lei n. 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado, a conceder o serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de Carapicuíba mediante licitação.

§ 2º - O Sistema de Transporte Público Coletivo é composto pelos diversos serviços públicos de transporte urbano de passageiros dentro do município de Carapicuíba.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito a determinação de diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo, para possibilitar a outorga da concessão para a exploração dos serviços de que trata esta lei, mediante processo licitatório pertinente.

§ 1º - Poderão participar do certame licitatório as pessoas jurídicas legalmente habilitadas ao exercício de atividade econômica de transporte de passageiros por ônibus, conforme estabelecido no edital, e se obriguem a operar os serviços de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal n. 8.987/95, bem como na Lei Federal n. 8.666/93, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos.

Art. 3º - Compete Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito planejar, controlar, gerenciar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do município.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 4º - O sistema de transporte coletivo no município de Carapicuíba se sujeitará aos seguintes princípios:

I - atendimento a toda a população;

II - qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;

III - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV - integração entre os meios de transportes coletivos urbanos municipais;

V - complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das modalidades de transportes coletivos urbanos municipais;

VI - garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;

VII - preços socialmente justos;

VIII - tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 5º - O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 6º - Na execução dos serviços de transporte coletivo, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

I - receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;

II - receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do Poder Público e da empresa concessionária irregularidades de que tenha conhecimentos referentes ao serviço prestado;

IV - manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços.

V - participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 7º - O sistema de transporte coletivo no município de Carapicuíba é constituído pelos seguintes itens:

- I - frota de ônibus, disponibilizada pelos Concessionários;
- II - infraestrutura de garagens e equipamentos de suporte aos ônibus;
- III - Infraestrutura viária, terminais e paradas;
- IV - sistemas eletrônicos de controle de oferta e demanda.

Art. 8º - A operação das linhas é executada por pessoas jurídicas através de ônibus, de forma regular e à disposição permanente do cidadão, contra a exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O serviço de ônibus será operado através de linhas radiais, diametrais, perimetrais, circuladoras, alimentadoras e troncais, a serem definidas no edital do certame licitatório.

CAPÍTULO III - DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONVENCIONAL E ESPECIAL

Art. 9º - A exploração dos serviços de transporte coletivo no município de Carapicuíba convencional será outorgada a terceiros, mediante contrato de concessão, precedido de licitação nos termos da legislação vigente.

§ 1º - A exploração dos serviços de transporte coletivo convencional e/ou especial será outorgada pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogada por igual período, mediante justificativa do chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - Não será permitida, salvo expressa e prévia anuência da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, a transferência dos serviços, observados, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - o cessionário atender a todos os requisitos exigidos para a prestação do serviço, em especial aqueles cujo atendimento possibilitou ao cedente obtê-la;
- II - o cessionário assumir todas as obrigações e prestar as garantias exigidas do cedente.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10º - A tarifa de remuneração da concessionária obedecerá ao estabelecido no contrato de concessão.

Parágrafo único - Sempre que forem atendidas as condições iniciais do contrato, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11 - O Poder Executivo municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para os usuários do serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores, de forma a cobrir os compromissos financeiros do contrato de concessão.

§1º - A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º - O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

Art. 12 - Deverá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda antecipada de passagens, através de títulos na forma de bilhetes, passes e assemelhados.

Parágrafo único - A empresa concessionária operacionalizará as atividades de venda antecipada de passagens.

Art. 13 - A tecnologia, os sistemas, os cartões, os equipamentos e os procedimentos a serem utilizados nos processos de venda antecipada e de controle de arrecadação, inclusive os localizados nos veículos e nas instalações da empresa concessionária, deverão ser especificados no Edital de Licitação da Concessão

CAPÍTULO V - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 14 - Compete à Prefeitura Municipal de Carapicuíba a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, entre outras, as seguintes atribuições:

I - formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do município e à modernização tecnológica e operacional, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo municipal;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

II - planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;

III - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

IV- outorgar concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo através de licitação nos termos da legislação vigente;

V- promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, dispendo sobre penalidades aplicáveis, quando necessário, para complementar os regulamentos e a legislação vigentes;

IV

aplicar as penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo, em qualquer um de seus serviços;

V - cobrar e arrecadar preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema de transporte coletivo;

VI - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas;

VII - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

VIII - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros;

IX - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis;

X - exercer todas as demais atribuições previstas nesta lei, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a provisão dos serviços de transporte coletivo.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ Único - Para realizar as atividades previstas no caput desde artigo, a Prefeitura Municipal de Carapicuíba poderá celebrar contratos, convênios, consórcios ou outros instrumentos jurídicos válidos, respeitando-se, em quaisquer casos, os direitos contratualmente estabelecidos.

Art. 15 - A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou na regulamentação complementar será exercida por fiscais devidamente credenciados.

CAPÍTULO VI - DA QUALIDADE DA PRESTACAO DOS SERVIÇOS

Art. 16 - A Prefeitura Municipal de Carapicuíba desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos serviços de transporte visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

I - qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas à empresa concessionária;

II - estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;

III - eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;

IV - qualidade do atendimento considerando o comportamento da concessionária e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;

V - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões realizadas pela municipalidade.

Parágrafo Único - A classificação da empresa concessionária a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade, incorporados à política de remuneração dos serviços e para a eventual prorrogação de contratos.

CAPÍTULO VII – DAS PENALIDADES

Art. 17 - Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos operadores dos serviços as seguintes penalidades.

I - advertência;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

II - multas;

III - intervenção na execução dos serviços;

IV - cassação.

§ 1º - As infrações punidas com a penalidade de "advertência" referem-se a falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º - As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I - advertência por escrito por infração de natureza leve, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, e quando houver reincidência, deverá ser aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) tarifas vigentes;

II - multa por infração de natureza média, no valor de 100 (cem) tarifas vigentes, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços;

III - multa por infração de natureza grave, no valor de 200 (duzentas) tarifas vigentes, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, ou por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da municipalidade;

IV - multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 800 (oitocentas) tarifas vigentes, por suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da municipalidade, ainda que de forma parcial ou de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço.

§ 3º - A penalidade de "cassação" poderá ser aplicada nos casos previstos no inciso IV do presente artigo, mediante a instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO VIII - DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 18 - Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º - A municipalidade poderá intervir na execução dos serviços de



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pela concessionária, vinculados ao serviço nos termos desta Lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º - Para a intervenção deverá ser designado um interventor, estabelecendo o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.

Art. 19 - O Poder Executivo, através do interventor designado, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

§ 1º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2º - A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à operadora, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Art. 20 - Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal, ou o interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º - A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

§ 2º - A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de se considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.

Art. 21 - Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO IX - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 22 - Extingue-se o contrato por:

I – advento do termo contratual

II – encampação

III - caducidade

IV – rescisão



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

V- anulação;

VI- falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

§ 1º - Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinto o contrato, e não havendo prorrogação nos termos do Art. 9º - §1º, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Art. 23 - A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de deficiência compactuada dos serviços, nos termos do Art. 17º e seus parágrafos e incisos, nos interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 24 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, exceto em caso de greve da categoria, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º - A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço, nos termos do Art. 17;

II - a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

III - a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI - a contratada não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço;

VII - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculado ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela contratada.

§ 5º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25 - A municipalidade regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 26 – A Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito deverá determinar as diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo, objetivando possibilitar a abertura de processo licitatório para a outorga da concessão para a exploração dos serviços de que trata esta lei.

Parágrafo Único - As diretrizes gerais a serem determinadas deverão ser precedidas de consulta pública, em meio eletrônico, à qual será dada ampla divulgação.

Art. 27 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 2.625/2005 e 1.846/1.995.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Município de Carapicuíba, 29 de dezembro de 2.015.

SERGIO RIBEIRO SILVA

Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: WWW.carapicuiiba.sp.gov.br.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM

Secretária de Assuntos

Jurídicos